



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

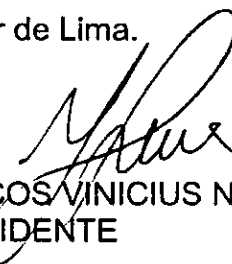
Mfaa-7

Processo nº : 10830.004049/00-41
Recurso nº : 142388
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.:1996.
Recorrente : AGRÍCOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.158

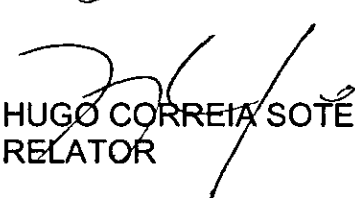
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INAPLICABILIDADE. Nos casos de atividade rural não se aplica a “trava de 30%” para compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR Provimto ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004049/00-41
Acórdão nº : 107-08.158

Recurso nº. : 142.388
Recorrente : AGRÍCOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por infração à legislação tributária federal, constituindo o auditor responsável pela formalização do lançamento de ofício crédito tributário no valor de R\$ 11.602,91, decorrente de “compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado”.

Inconformada, apresentou a Recorrente impugnação ao lançamento, sendo esta rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) por acórdão assim ementado:

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE O LALUR E A DIRPJ – Deixando o contribuinte de apresentar qualquer outro elemento capaz de ratificar a apuração válida do valor controlado na parte B do Lalur, de forma a indicar uma possível ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ e, em sendo a declaração de rendimentos prova pré-constituída até que se demonstre o contrário, impõe-se a manutenção do procedimento fiscal que tomou como base os valores informados na declaração.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. TRAVA DE 30%. ATIVIDADE RURAL. No ano-calendário em questão, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL na apuração dessa contribuição estava limitada a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo no caso da empresa exercer somente atividade rural. Lançamento Procedente.

Nas razões de recurso informa a Recorrente que desenvolve exclusivamente atividades rurais, advindo daí a totalidade dos recursos por ela obtidos, e, como consequência, não estaria, no que concerne à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à limitação estabelecida no art. 58 da Lei Federal nº. 9.891/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004049/00-41
Acórdão nº : 107-08.158

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

A controvérsia resume-se à aplicação, para os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais, dos limites à compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores instituídos pelo art. 58 da Lei Federal nº. 9.891/95, **em relação a fatos impositivos ocorridos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº. 2.113/01 (art. 41).**

Na hipótese, foi a Recorrente autuada por compensação total de bases de cálculo negativas apuradas em exercícios anteriores no ano-base de 1996 – quando ainda não vigorava a excludente posta no art. 41 da Medida Provisória nº. 2.113/01.

Apesar de divergências, posicionam-se as Delegacias de Julgamento no seguinte sentido:

ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A tributação favorecida do resultado da atividade rural (Lei nº. 8.023, de 1990) somente contempla a compensação integral do lucro real com prejuízos fiscais acumulados, nos anos-calendário em questão, e não pode ser estendida à compensação de base de cálculo negativa de período anterior de CSLL por falta de previsão legal.

Assim dispõe a regra do art. 14 da Lei Federal nº. 8.023/90,
verbis:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004049/00-41
Acórdão nº : 107-08.158

De fato, a regra do art. 14 da Lei Federal nº. 8.023/90 somente se refere à compensação de prejuízos fiscais – método de apuração da base de cálculo do IRPJ – não fazendo referência à compensação de base de cálculo negativa – própria da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nada obstante, nos termos do que dispõe o art. 57 da Lei Federal nº. 9.891/95, “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas **normas de apuração** e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas as bases de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas nesta Lei”, do que decorre a aplicação, à CSLL da regra do art. 14 da Lei Federal nº. 8.023/90.

Neste sentido a manifestação deste Conselho:

*CSLL – ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, por força do art. 14 da lei 8.023/90, bem como do disposto no art. 2º da IN SRF nº. 39/96, quando decorre da exploração de atividade agropecuária.
(Acórdão 108 – 07104, 8ª. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava Maceira)*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes de atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 41 da Medida Provisória nº. 2.113/01.
(Proc. nº. 10650001188/00-59, 8ª. Câmara, rel. MÁRCIA Maria Loria Meira).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004049/00-41
Acórdão nº : 107-08.158

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) para anular o lançamento fundado na glosa da compensação de base de cálculo negativa em montante superior a 30%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO